



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ANTÔNIO ★
Comide
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 10 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 26/1/02/2019

1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA
COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA
ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA
BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA FAIXA 1.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento total da tarifa de energia elétrica e água os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção total da cobrança das tarifas referidas no artigo anterior, corresponderá ao valor equivalente ao consumo de:

I – até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, para as tarifas de energia elétrica;

II – até 10 (dez) m³/mês, para as tarifas de água;

Art. 3º. A isenção total da cobrança das tarifas de energia elétrica e água se dará mediante:

I – comprovação da propriedade originária do imóvel;

II – comprovação de uso do imóvel para fins de moradia própria e da

1



entidade familiar;

Art. 4º. O disposto nesta Lei se aplica aos beneficiários em situação de inadimplência total ou parcial do financiamento do imóvel, e enquanto durar a inadimplência.

Art. 5º. O Estado de Goiás assumirá os custos decorrentes das isenções, mediante subvenção e participação nos lucros das empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 6º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa amparar as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, que em decorrência da crise econômica no país tiveram seus rendimentos prejudicados e sua situação de vulnerabilidade social agravada. É importante ressaltar que a proposta objetiva contemplar exclusivamente as famílias que passaram por processo rigoroso de cadastramento conforme critérios estabelecidos pela Portaria nº 412 do Ministério das Cidades que regulamenta a Lei Federal nº 11.977/09.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais elencados no inciso III, do art. 3º da Constituição Federal é erradicar a miséria e a marginalização social, objetivo também disposto no inciso II do artigo 3º da Constituição Estadual, e considerando o crescimento da população em situação de pobreza extrema conforme aponta pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a isenção a que se refere este Projeto de Lei tende a garantir amparo por meio de participação nos lucros e subvenção das Empresas de Economia Mista responsáveis pela distribuição de energia e água – uma vez que é do Estado de Goiás a responsabilidade pela concessão dos serviços e o controle acionário - aos cidadãos goianos que mais sofrem com os danos causados pela desigualdade social e econômica.

Espera-se que com a isenção parcial, medida esta de caráter transitório, as famílias referidas possam saldar débitos atrasados com o financiamento dos imóveis evitando o seu perdimento, visto que muitas tem optado por liquidar as tarifas de Energia Elétrica e Água em detrimento da parcela do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da insuficiência da renda. Considerando que é dever do estado garantir Moradia e conferir proteção especial a Família, como apregoa a Constituição Federal no seu artigo 6º, e artigos 201, I, e 226 respectivamente, além da egrégia Constituição Estadual em seus artigos 141 e 171, e 170 respectivamente, é medida justa e necessária a que se propõe este Projeto de Lei, efetivando conforme demonstrado direitos constitucionais que são os pilares da sociedade brasileira.

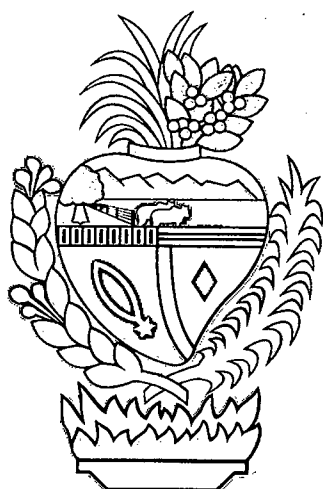
Como denota-se dos artigos 2º e 3º do presente Projeto de Lei, a isenção parcial se dará levando em consideração um consumo mínimo mensal de cada família, eviando assim possíveis exageros ou desperdícios para com os recursos essenciais a vida. Os critérios mencionados foram estabelecidos com base em referenciais já definidos na Lei Federal da Tarifa Social de Energia Elétrica (Lei.12.212/2010), no que tange a fatura de energia elétrica, e com base a regulamentação própria da Saneago, que estabelece a Tarifa Social da água no Estado de Goiás.

Cumprindo ainda reiterar, conforme os termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da



Constituição Estadual, a Constitucionalidade do Presente Projeto de Lei, que, nos limites impostos pela Carta Magna da República, não extrapola suas competências. Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional.

Nesta oportunidade, requeiro aos Nobres colegas Deputados, representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar as famílias que mais sofrem com os efeitos cruéis da crise econômica e desigualdade social, a manutenção das suas moradas e a devida proteção social que lhes confere as Cartas Magnas regentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000766



Autuação: 26/02/2019

Projeto : 21 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FAIXA 1.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ANTÔNIO
Gomide
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 19 DE *maio* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TOTAL DA
COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA
ELÉTRICA E TARIFA DE ÁGUA PARA
BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA FAIXA 1.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento total da tarifa de energia elétrica e água os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção total da cobrança das tarifas referidas no artigo anterior, corresponderá ao valor equivalente ao consumo de:

I – até 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, para as tarifas de energia elétrica;

II – até 10 (dez) m³/mês, para as tarifas de água;

Art. 3º. A isenção total da cobrança das tarifas de energia elétrica e água se dará mediante:

I – comprovação da propriedade originária do imóvel;

II – comprovação de uso do imóvel para fins de moradia própria e da

1



entidade familiar;

Art. 4º. O disposto nesta Lei se aplica aos beneficiários em situação de inadimplência total ou parcial do financiamento do imóvel, e enquanto durar a inadimplência.

Art. 5º. O Estado de Goiás assumirá os custos decorrentes das isenções, mediante subvenção e participação nos lucros das empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 6º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dia

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, DE DE 2019.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa amparar as famílias beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, que em decorrência da crise econômica no país tiveram seus rendimentos prejudicados e sua situação de vulnerabilidade social agravada. É importante ressaltar que a proposta objetiva contemplar exclusivamente as famílias que passaram por processo rigoroso de cadastramento conforme critérios estabelecidos pela Portaria nº 412 do Ministério das Cidades que regulamenta a Lei Federal nº 11.977/09.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais elencados no inciso III, do art. 3º da Constituição Federal é erradicar a miséria e a marginalização social, objetivo também disposto no inciso II do artigo 3º da Constituição Estadual, e considerando o crescimento da população em situação de pobreza extrema conforme aponta pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a isenção a que se refere este Projeto de Lei tende a garantir amparo por meio de participação nos lucros e subvenção das Empresas de Economia Mista responsáveis pela distribuição de energia e água – uma vez que é do Estado de Goiás a responsabilidade pela concessão dos serviços e o controle acionário - aos cidadãos goianos que mais sofrem com os danos causados pela desigualdade social e econômica.

Espera-se que com a isenção parcial, medida esta de caráter transitório, as famílias referidas possam saldar débitos atrasados com o financiamento dos imóveis evitando o seu perdimento, visto que muitas tem optado por liquidar as tarifas de Energia Elétrica e Água em detrimento da parcela do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da insuficiência da renda. Considerando que é dever do estado garantir Moradia e conferir proteção especial a Família, como apregoa a Constituição Federal no seu artigo 6º, e artigos 201, I, e 226 respectivamente, além da egrégia Constituição Estadual em seus artigos 141 e 171, e 170 respectivamente, é medida justa e necessária a que se propõe este Projeto de Lei, efetivando conforme demonstrado direitos constitucionais que são os pilares da sociedade brasileira.

Como denota-se dos artigos 2º e 3º do presente Projeto de Lei, a isenção parcial se dará levando em consideração um consumo mínimo mensal de cada família, eviando assim possíveis exaustos ou desperdícios para com os recursos essenciais a vida. Os critérios mencionados foram estabelecidos com base em referenciais já definidos na Lei Federal da Tarifa Social de Energia Elétrica (Lei.12.212/2010), no que tange a fatura de energia elétrica, e com base a regulamentação própria da Saneago, que estabelece a Tarifa Social da água no Estado de Goiás.

Cumpra ainda reiterar, conforme os termos do art. 23, X da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 6º, X; e art. 10 da

Constituição Estadual, a Constitucionalidade do Presente Projeto de Lei, que, nos limites impostos pela Carta Magna da República, não extrapola suas competências. Sendo a temática abordada portanto, oportuna, conveniente, pertinente e plenamente constitucional.

Nesta oportunidade, requeiro aos Nobres colegas Deputados representantes do povo goiano e artífices de seus anseios, o apoio necessário para o prosseguimento do presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar as famílias que mais sofrem com os efeitos cruéis da crise econômica e desigualdade social, a manutenção das suas moradas e a devida proteção social que lhes confere as Cartas Magnas regentes.

